



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 520-83.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES – RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA – BEM PARTICULAR - OUTDOORS – RETIRADA/ PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - MULTA - PROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM - REDE - PR - PRB – PTB)

Recorrido: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB - PHS - PTN - PSDC)

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

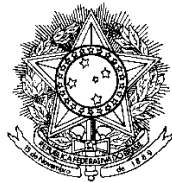
PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. 1. Configurada a veiculação de propaganda irregular assemelhada a *outdoor* em bem particular, incide a sanção pecuniária. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (fls. 19-20) contra a sentença de primeiro grau (fls. 16-17), que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO.

Em suas razões recursais (fls. 19-20), bem como na defesa de fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11-13, a Coligação afirma que os cartazes fotografados pela recorrida não caracterizam *outdoor*, não havendo constatação técnica acerca de tal circunstância. Ademais, alegam que os *banners* estariam distantes demais para a configuração de placas sobrepostas. Seguem afirmando que coligações não podem ser responsabilizadas pelos atos de eleitores isolados, além de sustentar que não teria como “adivinhar” o local da propaganda. Assim, requer a reforma da sentença, de modo a afastar a multa imposta.

Em suas contrarrazões (fls. 24-26), sustenta a recorrida que a justaposição de placas gera efeito de *outdoor*, o que, alega, se observa neste feito. Requer o desprovimento do recurso.

Subiram os autos ao TRE/RS, vindo a esta Procuradoria Regional Eleitoral, logo na sequência, para exame e parecer (fl. 29).

II – FUNDAMENTAÇÃO

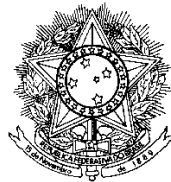
II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 01/10/2016, sábado (fl. 18), e o recurso foi interposto na data de 02/10/2016, domingo (fl. 19), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que não assiste razão ao recorrente, senão vejamos.

O art. 20, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem (grifados):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 20. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, **sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos** à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais)** (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor **sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.**

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º **não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.**

Ainda, destaca-se o art. 15, *caput* e § 1º da citada Resolução (grifados):

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, **não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).**

§ 1º **A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único,** ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no *caput*.

No presente caso, os limites legalmente impostos não foram respeitados. Evidente que as placas, que, ao contrário do alegado pela recorrente, foram afixadas **praticamente encostando uma na outra** (fls. 03-04), ultrapassam o limite de meio metro quadrado. Tal constatação dá-se pelo mero olhar, comparando-se os cartazes com o tamanho do próprio imóvel, sendo desnecessário exame pericial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os pequenos trechos de decisões judiciais trazidos pela recorrente se refere ao conceito de *outdoor* propriamente dito, todavia, o que se discute neste feito é a existência de impacto visual semelhante a *outdoor*, o que restou indubitavelmente configurado. De fato, compulsando a jurisprudência, tem-se que tal efeito foi reconhecido em casos similares:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 4M². PLACAS. EFEITO VISUAL ÚNICO ASSEMELHADO A OUTDOOR. BEM PARTICULAR. COMITÊ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR NÃO ELIDE A APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **As propagandas eleitorais justapostas menores quando, no conjunto, estas ultrapassam o limite de 4m² em razão do seu efeito visual único é irregular, independentemente se ladeadas ou intercaladas por espaços vazios.** Precedente: AgR-REspe nº 166141/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16.6.2015.

2. A regularização de propaganda eleitoral em bem particular que ultrapassa a dimensão de 4m² não afasta a aplicação da multa prevista no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 (AgR-REspe nº 6738-81/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 29.8.2013; e AgR-AI nº 129-41/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2013).

3. No caso examine,

a) o Tribunal de origem entendeu configurada a propaganda irregular em virtude do efeito visual único das placas assemelhado a outdoor.

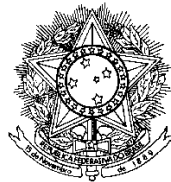
b) a modificação deste entendimento demandaria necessariamente o reexame do conjunto probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131664, Acórdão de 12/11/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/03/2016) (grifou-se)

Ainda:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OUTDOOR. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. **Propaganda eleitoral irregular consistente na justaposição de placas que se assemelham a outdoor.** Desnecessidade de prévia notificação judicial para a sua retirada. **Incidência do artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97**, e do art. 18, § 2º, da Res.-TSE nº 23.404/2014.

2. O agravo regimental não ataca os fundamentos da decisão agravada, incidindo, na espécie, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Precedente.

3. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria, em tese, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Para a configuração de dissídio jurisprudencial é indispensável a realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre a decisão atacada e os paradigmas colacionados, não bastando a mera transcrição de ementas ou a reprodução de trechos de votos. Incidência da Súmula 291 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 407123, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 197, Data 16/10/2015, Página 108) (grifou-se)

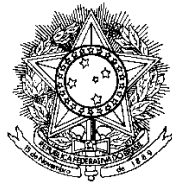
Ainda, a recorrente assevera que não possui controle sobre os eleitores, razão pela qual deveria ser afastada a multa. Tal entendimento não prospera e, de fato, vai de encontro à letra da lei, que não apenas impõe aos candidatos, partidos e coligações a responsabilidade pela propaganda irregular, como também prevê a aplicação de sanção pecuniária pelo ilícito, independentemente de remoção.

Nesse sentido, destaca-se o § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97:

Art. 39 (...)

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, tem-se que a recorrente é sim responsável pelos fatos, devendo incidir a sanção pecuniária prevista no §8º, do art. 39, da Lei das Eleições.

Por fim, também não socorre à recorrente a sustentação de que não tinha condições de identificar o local onde as placas foram afixadas. Decerto, é obrigação dos candidatos/partidos/coligações manter a lisura do pleito e diligenciar a fim da retirada de propaganda irregular, não se mostrando apta a pretensão de excludente de responsabilização com base na dimensão da cidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\nej2ki75h3t5l9e7r0l74651312469343437161024230023.odt